Assunto: **RELATÓRIO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO (CONSÓRCIO CONECTA L1) E CONTRARRAZÕES (CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO) DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO Nº 01/2024 – METRÔ/DF.**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente sobre a análise técnica do RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI 211540214) interposto pelo licitante CONSÓRCIO CONECTA L1 e das CONTRARRAZÕES (SEI 212134666) apresentada pelo licitante CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO no âmbito do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO N° 01/2024 – METRÔ/DF, cujo objeto é a "Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº28 e nº29, subestações retificadoras nº15 e nº16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA, conforme este edital e Anexo I - Termo de Referência e suas Partes Integrantes."

1.2. A análise é subsidiada pela documentação constante no processo licitatório supra, e tem por finalidade realizar uma análise objetiva e técnica dos argumentos expostos e, ao final de cada ponto, deliberar tecnicamente sobre o deferimento ou indeferimento.

2. DA SINTESE DO PEDIDO DO RECURSO (DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO E REVISÃO DAS NOTAS TÉCNICAS DOS LICITANTES)

2.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 solicitou a desclassificação do CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO, alegando:

2.1.1. substituição da galeria celular do emissário por tubulação em PEAD, inovação que o Anexo III do Termo de Referência (Documento Técnico de Inovações) não autoriza, em afronta ao item 9.4 do Termo de Referência;

2.1.2. a solução estrutural adotada para a estrutura definitiva, demonstra capacidade resistente incompatível com as solicitações previstas, não satisfazendo os requisitos mínimos de engenharia para garantir a estabilidade da contenção e em desacordo com o item 9.4.1 do Termo de Referência e com o Anteprojeto;

2.1.3. o cronograma físico que não demonstra a exequibilidade da execução e omite o emissário, os testes e o comissionamento, em desacordo com as regras previstas no edital;

2.1.4. a ausência da Composição dos Encargos Sociais, exigida como parte integrante da Proposta de Preços;

2.2. O CONSÓRCIO CONECTA L1 solicitou a revisão da Nota da Proposta Técnica (NT1 a NT4) do CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO, de 99,35 pontos para 66,90 pontos;

2.3. O CONSÓRCIO CONECTA L1 solicitou a revisão da Nota da Proposta Técnica (NT1 a NT4) do próprio Consórcio, de 80,70 pontos para 100,00 pontos;

3. DA ANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO (ITEM III)

3.1. Análise da Desclassificação devido à alteração no emissário:

3.1.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 6 a 8) que o Emissário não consta entre os mecanismos passíveis de inovação, não sendo permitido alterar a solução originalmente prevista para essa parcela. E, a substituição da galeria celular por tubulação em PEAD não constitui metodologia construtiva ou inovação admitida.

3.1.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 11 a 14) que não realizou substituição no Emissário, referenciamento descritivo da NT3 da PT, e que a substituição se deu na galeria 2,00 x 2,00 que remete à drenagem urbana e que a galeria do emissário seria de 2,20 x 2,20. Argumentou que o Consórcio CONECTA L1 realizou substituição na mesma estrutura (drenagem urbana) e argumentou que tubos em PEAD não são inovação, pois possuem ampla utilização no mercado de drenagem, possuindo normas técnicas específicas.

3.1.3. Em análise às alegações e aos documentos constantes no processo licitatório, verifica-se que a Proposta Técnica (SEI 205783715- Págs.: 71 a 73) do Consórcio AGIS-CARIOCA-CETENCO remete à execução do Emissário em estrutura moldada in loco;

3.1.3.1. A alteração constante na Proposta Técnica (SEI 205784262 - Pág.: 107) de galeria para PEAD não é referente ao Emissário (galeria 2,20 x 2,20) e sim à drenagem urbana (galeria 2,00 x 2,00);

3.1.3.2. O Anexo Parte III – Documento Técnico de Inovações (SEI 189778841) referente às inovações diz respeito à fase de execução de obra "***as inovações às quais se referem o parágrafo anterior*** *deverão ser submetidos à aprovação da GESTÃO/FISCALIZAÇÃO do contrato,* ***na fase de execução contratual***". Não consta no documento qualquer cláusula ou item que remeta à desclassificação de proposta técnica. Outro ponto é quanto o conceito de "inovações", que por definição é a implementação de um novo ou aprimorado produto, material ou método que gera valor prático, eficiência ou soluções reais para a sociedade e o mercado. Desta forma, entende-se que tubos PEAD não se trata de inovação, pois há utilização consagrada no mercado brasileiro para serviços de drenagem;

3.1.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

3.2. Análise da Desclassificação devido à solução estrutural:

3.2.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 8 a 17) que a proposta rompe premissas estruturais vinculantes do objeto, substituindo a solução exigida por concepção diversa, sem demonstrar equivalência técnica, desempenho, durabilidade ou segurança ao longo da vida útil da obra. Argumentou, via modelagem e cálculos, que a estrutura secundária proposta é inviável.

3.2.2. Por sua vez, o CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 16 a 20) que as alegações matemáticas postas pelo Consórcio CONECTA L1 possui premissas técnicas inadequadas e possuem omissões. Argumentou que a apresentação de cálculos se dá durante a aprovação do projeto básico e executivo. Argumentou que a obrigação, conforme estabelecido no Termo de Referência, é de empregar os melhores esforços para alcançar os resultados e argumentou que a Proposta Técnica remete à possibilidade acondicionada à verificação estrutural. Ao fim, declarou que executará de forma irrestrita e dentro das normas/legislações vigentes e dentro dos quesitos de segurança, qualidade e vida útil da estrutura.

3.2.3. Em análise às alegações e aos documentos constantes no processo licitatório, verifica-se que o Anexo Parte III – Documento Técnico de Inovações (SEI 189778841) remete que "quando" a Contratada, na fase de execução contratual, propuser inovações, ela se obrigará a empregar todos seus esforços para alcançar os resultados:

3.2.3.0.1. "*Quando a* ***Contratada*** *propuser inovações, se obriga a usar do* ***compromisso de empregar todos os seus esforços*** *e melhores técnicas de engenharia* ***para alcançar os resultados*** *(obrigação de meio). As obrigações de resultado, ou sejam, as condições de funcionalidade, operabilidade e manutenibilidade, do sistema não poderão ser comprometidas de forma alguma*".

3.2.3.1. Ainda, o Anexo II – Matriz de Riscos (SEI 198153999) através do risco R2, estabelece que

reprovação de inovação (seja por não atendimento técnico, seja pela não garantia das obrigações de resultado), a Contratada deverá, a seu próprio custo, elaborar nova solução adequada ou retomar à solução inicial.

3.2.3.2. Outro fator importante é que no Plano de Trabalho do CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO (SEI 205783715 - Págs.: 81 a 83) informa que o projeto executivo será precedido da análise detalhada depois estudos geotécnicos e de projeto executivo, com definição da espessura, profundidade, paginação dos painéis e sequencia construtiva, garantido a compatibilidade entre as condições do subsolo e o método de execução adotado, sem definição das dimensões dos respectivos elementos. Desta forma, não há como realizar qualquer cálculo estrutural e suas devidas verificações de segurança.

3.2.3.3. O que o CONSÓRCIO CONECTA L1 apresentou foi uma verificação da estabilidade e segurança do elemento secundário, que equivocadamente foi considerado com a estrutural.

3.2.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

3.3. **Análise da Desclassificação devido à <u>exequibilidade do cronograma:</u>**

3.3.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou que (SEI 211540214 - Págs.: 5 a 8) que o cronograma apresenta inconsistências técnicas, omissões e incompatibilidades entre etapas essenciais, que comprometem sua coerência e exequibilidade. Dentre os principais pontos: não apresenta articulação temporal entre serviço, incompatibilidade de duração, omissão do emissário, omissão das atividades de testes e comissionamento;

3.3.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 14 a 16) que no Cronograma apresentado na Proposta Técnica consta o Emissário na linha 63 e que é observado a duração de atividades e a interdependências de predecessoras e sucessoras em cada atividade. Em relação ao “comissionamento” e “testes/operação”, afirmou que seguiu as diretrizes do item 1.5.5.6 da Parte XXVI - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e que esse documento orientava estruturar o cronograma conforme serviços descritos pela Contratante. Argumentou que os prazos foram avaliados e está aderente ao cronograma da contratante;

3.3.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, verifica-se que articulação temporal foi objeto de análise durante o julgamento das propostas técnicas, Relatório Técnico (SEI 209073150), no qual foi observado a devida articulação temporal entre as atividades constantes no cronograma executivo (SEI 205784262- Pág.: 35 e na peça física).

3.3.3.1. Com relação a incompatibilidade de duração foi observado no cronograma executivo (SEI 205784262 - Pág.: 35 e na peça física) o respectivo prazo de duração próximo ao estabelecido no cronograma referencial (SEI 129813050). Conforme item 13 do Termo de Referência (SEI 198152893), a Contratada elaborará novo cronograma de execução de obras de acordo com seu planejamento, o qual será avaliado à luz do Edital e do Contrato.

3.3.3.2. Em referência a omissão do Emissário, verifica-se a previsão do emissário no cronograma executivo apresentado (SEI 205784262- Pág.: 35 e na peça física).

3.3.3.3. Por fim, quanto a omissão de Testes, Comissionamento e Operação Assistida: Consoante ao item 1.5.5.6 da Parte XXVI - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (SEI 198152720 – Página 4), a Licitante deverá seguir a estruturação de serviços proposta pelo Contratante. Verifica-se ainda que não consta no cronograma (SEI 129813050) do Metrô-DF os serviços de testes, comissionamento e operação assistida.

3.3.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

3.4. **Análise da Desclassificação devido à <u>ausência dos Encargos Sociais:</u>**

3.4.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 19 e 20) que os Encargos Sociais (Parte V — Modelo de Composição de Encargos Sociais (SEI 189450831) são integrantes da composição da proposta de preços;

3.4.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 4 a 7) que no item 10.2.9 do Termo de Referência, a única exigência era “Planilha Orçamentária” (PARTE IV – Modelo de Planilha Orçamentária) e “BDI” (Parte VI – Modelo de Composição de BDI), sendo esse

entendimento reforçado através de circular de esclarecimento.

3.4.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, afirma-se que os Encargos Sociais não fazem parte do rol de documentos obrigatórios para Proposta Técnica, Proposta Comercial ou Habilitação, consoante ao disposto nos documentos Termo de Referência (SEI 198152893), Edital de Licitação - Anexo III - Modelo de Proposta de Preço (SEI 198127007) e "Memorando Circular Nº 8/2026 METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829" (SEI 196498108).

3.4.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REFORMA DA NOTA TÉCNICA: REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO (ITEM IV.I)

4.1. **Análise do <u>Item IV da NT1 – Experiência da Empresa</u>:**

4.1.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 22 e 24) que o atestado é de via simples, não demonstra elaboração de projeto executivo e não demonstra execução em via dupla não contempla. Argumenta que não tem fixação direta e solda aluminotérmica. Argumenta que via dupla "*demanda definição de entrevia, compatibilização geométrica entre linhas, aparelhos de mudança de via, interfaces entre sistemas, drenagem, acessos operacionais, segurança, manutenção e tratamento das interferências entre as vias — exigências ausentes na mesma magnitude na via simples*". Argumenta que o percentual de participação no consórcio é proporcional no tempo.

4.1.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 23 a 28) que o atestado consta a elaboração do projeto executivo nas páginas 106 e 116 da PT; Argumenta que a fixação direta se dá através da tecnologia LVT e que consta no atestado a solda aluminotérmica nas páginas 124 e 125 da PT; Argumenta que via dupla "*uma linha metroviária que contempla duas vias paralelas (circulação simultânea de trens em sentidos opostos) é caracterizada 'obra metroviária em via dupla'. No caso em epígrafe, onde parte do traçado as vias estão isoladas (cada qual em seu túnel), não caracteriza que o projeto metroviário seja de via singela, tendo em vista que há duas linhas operando paralelamente de forma independente. Essa situação caracteriza apenas que o empreendimento é de via dupla em túneis singelos. O edital não estabelece que seja via dupla executado em túnel único. Estabelece que seja apenas em via dupla, sem adentrar na característica da estrutura"*. Argumentou que no atestado contempla aparelhos de mudança de via (AMV). Colacionou foto da linha 04 do Metrô do Rio ilustrando a via dupla e fixação direta). Argumentou a diferença entre via simples e via singela e ilustrou, via cálculos, que a ponderação das extensões pelo percentual no tempo, totalizaria 2.227,06 metros em via dupla.

4.1.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes, constata-se que o atestado fornecido pela Concessionária Rio Barra S.A ao Consórcio Construtor Rio Barra S.A, com participação da empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A (SEI 205779587- Págs.: 33 e 41) faz referência à execução via dupla e escavação de túnel em seção única e seção bi-túnel com a presença de AMV (SEI 205779587- Pág.: 53).

4.1.3.1. Ainda, a Parte XXVI - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (SEI 198152720) não faz a exigência de ser via dupla em seção única. A exigência, para pontuação máxima, é ser de trecho em túnel;

4.1.3.2. Com relação a exigência de fixação direta e solda aluminotérmica, o respectivo atestado demonstra as devidas comprovações (SEI 205779587- Pág.: 53).

4.1.3.3. Já em relação à elaboração do Projeto Executivo, a comprovação já havia sido apresentada e devidamente considerada, conforme (SEI 205779587 - Págs.: 9 e 31).

4.1.3.4. Por fim, a memória de cálculo das extensões executadas e multiplicado pelo percentual no período, é superior ao mínimo para pontuação máxima*: Projeto Executivo > 2.000 m, incluindo trecho em túnel*).

4.1.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.2. **Análise do Item I da NT2 – Equipe Técnica (Coordenador Geral):**

4.2.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 24 e 26) que o atestado utilizado não comprova a "Implantação de Travessias/Viadutos Rodoviários", argumentando que "a página 410, Item 6.00 — Pontes Sobre Cava, subitem 6.01.3.1, prevê expressamente a retirada da ponte para veículos — o que afasta a interpretação de estrutura permanente".

4.2.2. Por sua vez, o CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 29 a 32) que o atestado apresenta dois trechos: 1 - Trecho da Galeria Enterrada e a Estação Botafogo; 2 – Trecho da Galeria de Integração na Estação Botafogo; sendo esses dois executados no mesmo período. Argumentou que o Trecho 1 não há remoção de ponte e consta a execução de fundação de outra ponte. Argumentou que o contexto da obra envolve ruas, tendo "uma obrigação lógica em reconstruir o pavimento (vias) através de uma estrutura de concreto, a qual é considerada como travessia rodoviária".

4.2.2.1. Mencionou, ainda, que o atestado CAT 0309/2026 CREA/RJ do Eng. Civil Ricardo Pernambuco Backheuser Junior (CREA145.024-RJ), o qual também está anexo na Proposta Técnica para esse item, há os parâmetros integrais para pontuação máxima do item, ilustrando as páginas que pontuam para cada quesito.

4.2.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório:

4.2.3.1. O atestado avaliado (SEI 205780980 - Págs.: 81 a 123) apresenta dois trechos, sendo que o Trecho 1 não possui remoção de ponte (SEI 205780980 - Pág.: 105) e o Trecho 2 possui remoção de ponte (SEI 205780980 - Pág.: 119). Entende-se como atendido o quesito da NT1, visto que o atestado é claro que há a execução de ponte independente de haver ou não remoção, considerando que a complexidade para a execução de ponte é análoga em qualquer situação.

4.2.3.2. O outro atestado mencionado pelo Consórcio AGIS-CARIOCA-CETENCO possui as características solicitadas para pontuação integral: Execução de Obras Metroviárias, incluindo Obras Civis de Implantação do Trecho, Construção de Estações, Via Permanente, Implantação de Travessias/Viadutos Rodoviários, que também atende ao quesito em sua plenitude.

4.2.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.3. **Análise do Item I da NT3 – Identificação das atividades e metodologias;**

4.3.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 26 e 28) que a proposta demonstra desconhecimento do projeto técnico do certame, tratando genericamente serviços que exigiam identificação precisa: caminhos de serviço não aplicáveis, usina de concreto única, vistoria cautelar, substituição da parede diafragma por estacão e impermeabilização.

4.3.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CENTECO, por sua vez, argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 32 a 35) que não há alteração da solução de parede diafragma, que os caminhos de serviços serão necessários na execução do emissário, que o descritivo da impermeabilização está completo e aderente ao descrito no próprio recurso da CONECTA L1 e que apresenta vistoria cautelar na Proposta Técnica.

4.3.3. Após a análise das alegações das partes e dos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.3.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.4. **Análise do Item II da NT3 – Interferência:**

4.4.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 28 e 29) que o Consórcio AGIS-CARIOCA-CETENCO não desenvolveu o estudo técnico destinado à sua efetiva solução das interferências.

4.4.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO, suas contrarrazões, argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 35) que há incoerência na argumentação do Consórcio CONECTA L1, por esse ter afirmado em sua Proposta Técnica que as soluções seriam elaboradas em projeto executivo e argumentou que a própria Proposta Técnica aborda identificação das interferências, descrição de como se pretende equacionar e sequenciamento.

4.4.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os

itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.4.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.5. **Análise do Item III da NT3 – Fluxograma:**

4.5.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 29) que o fluxograma é demasiadamente simplificado e apresenta equivoco no fluxo de projetos.

4.5.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 35 e 36) que expôs de forma gráfica, todas as atividades do empreendimento, evidenciando as atividades principais, tarefas comuns e tarefas críticas, bem como estabeleceu a ordem/fluxo em que as atividades serão resolvidas.

4.5.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.5.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.6. **Análise do Item IV da NT3 – Plano de Ataque:**

4.6.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 29) que os acessos somente seriam liberados no 40º mês e que a sequência construtiva é menos eficiente, pois não priorizaria a via permanente e sistemas e acabamentos.

4.6.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 36 a 37) que a liberação das vias ocorreria a partir de 20º mês através dos viadutos 01 e 09. Quanto à eficiência do plano de ataque, descreveu que as atividades concentram inicialmente nas estações para liberar frentes para sistemas e acabamentos.

4.6.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.6.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.7. **Análise do Item V da NT3 – Organograma Funcional:**

4.7.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 30) que o organograma é uma estrutura simplificada e incompatível com a complexidade do objeto. Argumentou que "*própria Comissão consignou que a proposta "não identificou o cronograma de mobilização por frente de serviço" (SEI 205784262, pág. 29), evidenciando a ausência de elemento exigido pelo Edital*"

4.7.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 37 a 38) que o Consórcio CONECTA L1 trouxe fatos que a própria Comissão já teria avaliado e impondo reduções na nota técnica. Argumentou que a busca de reduzir a nota de coesão e coerência não foi acompanhada de desenvolvimento racional.

4.7.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.7.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.8. **Análise do Item I da NT4 – Conhecimento do Empreendimento:**

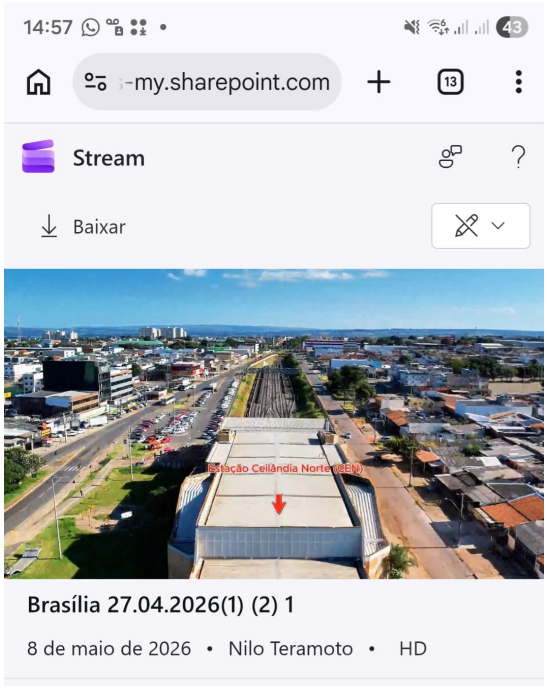
4.8.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 31 a 32) que foi não

possível acessar o QR Code que demonstraria sobrevoo de drone, omissão quanto ao emissário, questões geológicas, omissão quanto à movimentos sociais, incompatibilidade/escopo fora do Edital sobre o sistema de Sinalização e Controle (tecnologia CBTC vs. ATP).

4.8.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 38 a 40) que o emissário está descrito na página 879 da Proposta Técnica, argumentou que os movimentos sociais e influência no tráfego foram abordados na página 885 da Proposta Técnica. Argumentou que o Qr Code apresentou anomalia e já estava disponível. Quanto a questão da incompatibilidade dos sistemas (tecnologia CBTC vs. ATP), argumentou que se trata de um equívoco de interpretação do Consórcio Conecta L1, pelo fato do próprio Edital já prever a modernização da Linha 1 ao longo dos 42 km: "*Embora a modernização da Linha 1 existente seja identificada no Termo de Referência como uma frente não contemplada diretamente nesta contratação, sua existência evidencia a necessidade de compatibilização da expansão de Ceilândia com a evolução dos sistemas ferroviários da Linha 1*", citando exemplos do próprio MPDFJ. Ao fim, alegou: "*Nesse contexto, a expressão CBTC foi empregada na Proposta Técnica como referência tecnológica para a construção de um cenário conservador de risco de integração, e não como declaração de que essa tecnologia tenha sido prescrita contratualmente pelo METRÔ-DF*".

4.8.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, informa-se que na data de avaliação da respectiva Proposta Técnica o link contendo o sobrevoo estava ativo e foi devidamente considerado para definição da pontuação do CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CENTECO.

4.8.4. Ne oportunidade foi realizado o acesso em 26 de agosto de 2026 às 14:57, conforme imagem abaixo, demonstrando que o respectivo link através do QR Code continua ativo e aberto para consulta de qualquer interessado.



4.8.4.1. Quanto à questão do CBTC, o Termo de Referência aborda sobre a modernização que ocorrerá na Linha 01. Item avaliado na Proposta Técnica no âmbito de risco de incompatibilidade, estando aderente à avaliação do Item I da NT4, o qual remete à mapeamento de riscos.

4.8.4.2. Essa modernização foi tratada publicamente através da audiência pública realizada em 16 de maio de 2025, que pode ser consultada através do sítio desta Companhia na internet, através do link Audiência Pública | Metrô-DF.

4.8.4.3. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.9. **Análise do Item II da NT4 – Logística:**

4.9.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 33 e 34) que o item não demonstra planejamento compatível com as necessidades operacionais e revela inconsistências entre os documentos da proposta, especialmente quanto à Usina de Concreto.

4.9.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 41) que "o Consórcio informa que mobilizará apenas uma usina de concreto própria. Para atendimento de todos os concretos da obra, será adotado, quando aplicável, a solução de aquisição comercial junto a fornecedores qualificados. Ponderou que o concreto será fornecido "por usinas de concreto, no plural"

4.9.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.9.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.10. **Análise do Item III da NT4 – Produtividade das Obras Civis:**

4.10.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 34 e 35) que as soluções apresentadas não demonstram ganho de produtividade, pontuando sobre o Tubo PEAD, que a execução das lajes (antecipando a liberação do trânsito) não está demonstrada nos cronogramas e que a metodologia top-down é mais lenta durante as escavações.

4.10.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 41 e 42) que não houve nenhuma alteração no Emissário, quanto à antecipação das lajes, argumentou que essas seriam liberadas próximo ao 20º mês e quanto ao top-down, "*destaca-se que metologia busca viabilizar a antecipação da execução das lajes para mitigar os impactos no trânsito*".

4.10.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, quanto a alteração da solução de galeria de concreto para tubos em PEAD, este tópico já foi debatido em item anterior no presente relatório e concluído pela não procedência das alegações. Os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.10.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.11. **Análise do Item IV da NT4 – Produtividade Via Permanente:**

4.11.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 35 e 36) que não foram demonstradas soluções que proporcionem ganho de produtividade na implantação da Via Permanente e que a manta resiliente em toda a extensão, a licitante sustenta ganho de produtividade com aumento de custos; a premissa não se sustenta.

4.11.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 41 e 42) que o Consórcio Conecta L1 "*não comprova o que alega – não traz documentos, não traz literaturas, não traz pareceres técnicos –, sendo apenas retóricas*" ;

4.11.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.11.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.12. **Análise do Item V da NT4 – Produtividade Sistemas:**

4.12.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 36) que as soluções não demonstram metodologias de efetivo ganho de produtividade na implantação dos sistemas. A proposta descreve procedimentos, rotinas de planejamento e práticas consolidadas do setor metroferroviário, que são obrigações inerentes à execução, e não soluções inovadoras.

4.12.2. (CONTRARRAZÕES) O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 42) que o Consórcio Conecta L1 "*não apresenta efetivamente o que não agregaria ganhos de produtividade/qualidade*, sendo apenas retórica".

4.12.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os

itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.12.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

4.13. **Análise do Item VI da NT4 – Plano de Convivência:**

4.13.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 36) que o Plano de Convivência foi tratado superficialmente, sem enfrentar aspectos ambientais da execução — como a remoção da faixa arborizada — nem aprofundar a complexidade da poligonal de implantação.

4.13.2. (CONTRARRAZÕES) O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 43) que descreveu a poligonal de implantação e, principalmente, descreveu sobre "*Ações a serem Desenvolvidas no Sentido de Promover a Melhor Convivência possível entre as Obras e População Usuária Local", vide páginas 918 a 921 da Proposta Técnica".*

4.13.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

4.13.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REFORMA DA NOTA TÉCNICA: MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CONSÓRCIO CONECTA L1 (ITEM IV.II)

5.1. **Análise do Item 08 da NT1 – Experiência da Empresa (Relés IEC 81850):**

5.1.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 37 a 39) que as ressalva das CATs refere-se ao alcance das atribuições do profissional (plano técnico-profissional) e o item 08 avalia a experiência da empresa. Argumentou que a avaliação do Consórcio AGIS-CARIOCA-CETENCO deveria ser revista por apresentar somente Engenheiro Civil. Argumentou sobre o atestado da TRENSURB e em outros empreendimentos que atestariam o quesito.

5.1.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 43 a 45) que o CONSÓRCIO CONECTA L1 não avaliou completamente a documentação, "*desconsiderando que, para a mesma obra e justamente para comprovação das parcelas de natureza elétrica, foi também apresentada a CAT TEMP-0306-2026 (Páginas 0497 a 0563) do Engenheiro Eletricista Fabio Medeiros Junqueira Meirelles*". Argumentou quanto ao alcance do atestado da empresa: "*O acervo operacional pertence à pessoa jurídica, mas é constituído por atividades desenvolvidas pela empresa por meio das ARTs dos profissionais responsáveis por aquelas atividades*"

5.1.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, quanto a avaliação do item 08 da NT1 do Consórcio AGIS-CARIOCA-CETENCO, esse ocorreu sob a ótica do Engenheiro Eletricista Fabio Medeiros Junqueira Meirelles (SEI 205782357 - Pág.: 149), tendo ocorrido somente equívoco na referência documental, sendo a avaliação retificada conforme a seguir:

AVALIAÇÃO DO ITEM 08						
Item	**Descrição**	**Unidade**	**Comprovação Mínima em cada Atestado**	**Quantidade Máxima de Atestados**	**Critério**	**Possíveis Pontuações**
	Fornecimento e Instalação					

8	de relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850	-	-	1	Fornecimento	5,00

INDICAÇÃO DO CONSÓRCIO						
Nº DO ATESTADO E/OU Nº DA CAT	**Empresa**	**Emitente**	**Obra**	**ANÁLISE CRÍTERIOS**		
				DESCRIÇÃO	**AVALIAÇÃO**	**ID**
0309/2026 CREA-RJ	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	Concessionário Rio Barra	Obras Civis do Trecho Oeste da linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro - RJ, no trecho Barra x Gávea	Fornecimento	Sim	SEI 205782575 - Pág.: 79
				Instalação	Sim	SEI 205782575 - Pág.: 79
				Quantidade	10,00	SEI 205782575 - Pág.: 79
				Participação	10,00	N/A
TOTAL Fornecimento e Instalação de relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850						**5,00**

- Para o Item 08, os dados referentes ao número do Atestado e/ou CAT, dados da empresa, dados do emitente e dados da obra, encontram-se no documento SEI 205782357 - Página 149.

5.1.3.1. Em que pese ter havido o equivoco apontado no item 5.1.3 na referência documental, este não provoca alteração na nota do item 08 da NT1 uma vez a análise foi realizada considerando a CAT TEMP-0306-2026 (SEI 205782357- Pág.: 149), não trazendo assim qualquer prejuízo.

5.1.3.2. Quanto ao acervo da Empresa, essa não é totalmente dissociada da ART do Profissional. Conforme art. 6º da Resolução Confea nº 1.137/2023 "*o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades*".

5.1.3.3. Ainda, o Acórdão nº 1.674/2018 – TCU – Plenário, trata do rigor do registro profissional e do acervo técnico. Para o Tribunal de Contas da União, a verificação da capacidade técnica em licitações deve corresponder estritamente às informações registradas e certificadas no Conselho Profissional competente (CREA), prevalecendo o que está na CAT em relação a declarações ou atestados, conforme segue:

> "10. Aduz que o conteúdo normativo positivado no § 3º do art. 64 da Resolução do Confea, o qual revela expressamente que no corpo das CATs (Certidões de Acervo Técnico) constarão informações sobre o profissional e também sobre a pessoa jurídica executante dos serviços à época da execução da obra."

5.1.3.4. Quanto ao Atestado da TRENSURB (Início: Página 1.041 da Proposta Técnica - SEI 205797159 - Pág.: 16 | Término: 1.221 da Proposta Técnica - SEI 205799005 - Pág.: 41), foi novamente verificado quanto ao "*Fornecimento e Instalação de relés digitais que operem com o protocolo IEC 61850*" e não foi identificado fornecimento, instalação de relés IEC 61850.

5.1.3.5. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.2. **Análise do Item NT2 – Equipe Técnica:**

5.2.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 39 a 42) que a "*Comissão criou requisito não previsto no Edital, contrariando os princípios da vinculação ao*

instrumento convocatório e do julgamento objetivo" e que o Contrato de Prestação de Serviço é amplamente aceito (citando outros editais) e que "*conclusão de que o profissional não integraria o quadro permanente carece de amparo no Edital*".

5.2.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 49 a 50) que o Contrato anexado não permite concluir que o profissional faça parte do Quadro Permanente da Empresa, argumentou sobre a distinção entre um contrato civil de prestação de serviços da efetiva integração permanente do profissional à estrutura técnico-organizacional da empresa. Argumentou que o Contrato apresentado tem delimitação temporal e material da contratação.

5.2.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, constata-se inicialmente equivoco de interpretação por parte do CONSÓRCIO CONECTA L1, se confundindo com as regras estabelecidas para a análise das Propostas Técnicas, que possuem caráter classificatório, e as estabelecidas para a análise da Habilitação Técnica, que possuem caráter eliminatório.

5.2.4. Há de forma clara no Critério de Julgamento das Propostas (SEI 198152720) através do item 1.4.2 - I, conforme transcrito, "*Proponente **deverá**, **obrigatoriamente**, apresentar os seguintes elementos para estes profissionais: Quadro com a **relação e vinculação dos técnicos indicados** para pontuação, **pertencentes, obrigatoriamente, ao quadro permanente da Proponente***". Logo não há que se falar de item novo do Edital. Se trata de item claro e objetivo.

5.2.5. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.3. **Análise do Item I da NT3 – Identificação das Atividades e Metodologias:**

5.3.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 42) que o "julgamento reconheceu que a proposta contempla as atividades e metodologias exigidas em todos os eixos: projetos, obras civis, via permanente e sistema;

5.3.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 51) que o Consórcio Conecta L1 apresentou argumentos superficiais e mencionou omissões de temas em projetos (ferramenta e implantação do BIM), obras civis (execução de parede diafragma com norma incorreta, serviços preliminares, impermeabilização, arquitetura, acabamento, instalações e outros).

5.3.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.3.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.4. **Análise do Item III da NT3 – Fluxograma:**

5.4.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 42 a 43) que a "Comissão reconheceu a qualidade do fluxograma, apresentado em três divisões", "não subsistindo fundamento para a penalidade formal";

5.4.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 53) que o "*fluxograma do Recorrente é demasiadamente simples, limitando à descrever, somente, os "Serviços preliminares; Obras Civis/via permanente; Sistemas Fixos; Integração e Testes e Comissionamento". Essa superficialidade fere o estabelecido no Edital – Parte XXVI – Item 1.5.5.3 "[...] entre as várias atividades envolvidas na execução do empreendimento, incluindo as interações entre os diversos atores envolvidos no mesmo*" e que os fluxos não estão interligados.

5.4.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.4.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.5. **Análise do Item IV da NT3 – Plano de Ataque:**

5.5.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 43) que o Plano de Ataque elaborado expõe, de forma técnica e detalhada, a estratégia executiva: manutenção da funcionalidade urbana de Ceilândia. Argumentou que quanto à forma, o encadeamento gráfico, a tabela explicativa, o diagrama de durações e o tempo-caminho são coerentes entre si, ensejando revisão da nota.

5.5.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 53 a 54) que o Plano de Trabalho do Consórcio Conecta L1 se trata de uma "*proposta superficial, sem descrever quais serviços estão sendo executados, apresentando análise macro e sem descrever as premissas do planejamento"* e que esses pontos já foram objeto de análise pela Comissão.

5.5.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.5.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.6. **Análise do Item V da NT3 – Organograma Funcional:**

5.6.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 43 e 44) que o Organograma Funcional apresentado está completa e que o conjunto demonstra encadeamento lógico e coerência entre organograma, cronogramas, histogramas e mobilização por frentes.

5.6.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 54) que a própria comissão identificou diversos materiais não identificados (histograma por frente de serviço e equipamento de execução de clamshell. Argumentou que o histograma de equipamentos é inexequível por apresentar somente 6 (seis) caminhões basculantes.

5.6.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.6.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.7. **Análise do Item II da NT4 – Logística:**

5.7.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Págs.: 45 e 46) que a única ressalva é a apresentação de folha A3, o que seria permitido. Argumentou que os demais temas foram abordados de forma completa.

5.7.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 55) que folhas A3 somente são permitidas para NT3 e que a NT4 há vedação. Argumentou que o tópico possui erros quanto à destinação de resíduos, por citar locais de fornecimento de areia e brita, quanto à referencia equivocada do item 4.4 e 4.3, prejudicando entendimento do tema, e não ter abordado sobre recrutamento de mão de obra.

5.7.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.7.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.8. **Análise do Item III da NT4 – Produtividade Obras Civis:**

5.8.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 46) que a avaliação realizada pela Comissão é incompatível, por ter apresentado soluções nas lajes, guarda corpo e elementos de drenagem.

5.8.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Págs.: 55 e 56) que a própria comissão estabeleceu o motivo da nota: "*não apresentando nada de inovações para os*

principais serviços da obra".

5.8.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.8.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.9. **Análise do Item V da NT4 – Produtividade Sistemas:**

5.9.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 211540214 - Pág.: 46) que a avaliação realizada pela Comissão é incompatível, pois foi apresentado soluções, sendo que todas apresentam ganhos de produtividade.

5.9.2. O CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO argumentou (SEI 212134666 - Pág.: 56) que a proposta do Consórcio Conecta L1 é um documento desorganizado, que dificulta a leitura.

5.9.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.9.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

6. CONCLUSÃO

6.1. Seguindo as regras estipuladas no Edital de Licitação N° 01/2024 (198124586) e seus anexos, conforme constam do processo SEI nº 00097-00011029/2023-07, do RECURSO ADMINSITRATIVO (SEI 211540214) interposto pelo licitante CONSÓRCIO CONECTA L1 e das CONTRARRAZÕES (SEI 212134666) apresentadas pelo licitante CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO à vista das avaliações supra, **quanto aos quesitos técnicos**, os argumentos apresentados no RECURSO ADMINSITRATIVO (SEI 211540214) da licitante CONECTA L1 não procedem, sendo mantidas as Notas Técnicas de ambos os licitantes.

7. ENCAMINHAMENTO

7.1. Após as devidas análises e manifestação submeto o presente Relatório Técnico para conhecimento e continuidade do presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Eng.º Paulo de Lanna Barroso Júnior

Apoio Técnico - IS n.º 357/2026

Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE LANNA BARROSO JUNIOR - Matr.0003390-1**, **Membro da Comissão**, em 27/08/2026, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212547464** Código CRC: **D69F831A**.